



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

DECRETO Nº 1.017, DE 30 DE MARÇO DE 2005

“Regulamenta a Lei Municipal nº 627, de 17 de novembro de 2004, que dispõe sobre a afixação de letreiros e anúncios publicitários no Município”.

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, da Lei Municipal nº 627, de 17 de novembro de 2004 e no artigo 84, IV, da Constituição Federal, sendo necessário que se regularmente a lei que dispõe sobre a afixação de letreiros e anúncios publicitários nesta cidade, para que mais eficiente seja a sua aplicação e melhorando a interpretação da lei;

DECRETA:

Seção I *Disposições Gerais*

Art. 1º. Fica regulamentada a Lei Municipal nº 627, de 17 de novembro de 2004, que dispõe sobre a afixação de letreiros e painéis publicitários no Município.

Art. 2º. Para a aplicação da Lei, consideram-se:

I – letreiros: as indicações no próprio local onde a atividade é exercida, contendo no máximo o nome do estabelecimento, a marca, o *slogan*, o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;

II – anúncios publicitários: as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, *outdoors* ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolem as contidas no inciso anterior.

Parágrafo único. Não se consideram letreiros ou anúncios publicitários as ações promocionais, tais como, as campanhas publicitárias de caráter transitório, que serão regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 3º. Para a concessão da licença de publicidade, o interessado deverá atender aos requisitos dos artigos 3º, 4º e 5º, da Lei Municipal nº 627/04.

Art. 4º. O procedimento de concessão da licença de publicidade e a sua regularização pela Secretaria de Meio Ambiente, deverá observar o disposto nos artigos 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Lei Municipal nº 627/04.

§ 1º. O interessado deverá protocolar, no Protocolo Geral do Paço Municipal, requerimento de licença de publicidade dirigido à Secretaria de Meio Ambiente, regularmente instruído.

§ 2º. Verificando que o interessado atende a todos os requisitos legais para concessão da licença de publicidade, providenciará, com auxílio da Secretaria de Administração, Finanças e Jurídico, o lançamento dos tributos devidos.

§ 3º. Efetuado o recolhimento dos tributos, será expedida a licença.

§ 4º. A Secretaria de Meio Ambiente será responsável pela análise e expedição das licenças de publicidade, bem como pela sua fiscalização.

Seção II ***Da publicidade proibida***

Art. 5º. É vedada a publicidade quando:

I - em áreas de Preservação Ambiental;

II - em bens de uso comum do povo, tais como: parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores e monumentos e outros similares;

III - obstruir a visão do Patrimônio Ambiental Urbano, tais como: conjuntos arquitetônicos ou elementos de interesse histórico, paisagístico ou cultural, assim definidos em Lei;

IV - obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;

V - oferecer perigo físico ou risco material;

VI - obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;

VII - empregar luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

VIII - em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;

IX - em volantes, panfletos e similares distribuídos em semáforos, e por lançamentos aéreos;

X - em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso;

XI - atente à moral e aos bons costumes;

XII - ao ar-livre em base de espelho.

Seção III

Da publicidade extraordinária

Art. 6º. A Secretaria de Meio Ambiente, observando a política municipal de preservação estética da paisagem urbana, poderá admitir, extraordinariamente, os seguintes meios de publicidade:

I - publicidade sobre a cobertura de edifícios, de uso exclusivamente comercial, observado o cone da Aeronáutica, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de:

a) fotografia do local;

b) projeto detalhado, subscrito por profissional responsável por sua colocação e segurança;

c) cópia da Ata da Assembléia ou documento equivalente aprovando a instalação e autorização expressa do síndico com firma reconhecida.

II - decorações e faixas temporárias, distribuição de volantes, panfletos e similares, relativos a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;

III - publicidade móvel, sonora ou não, mesmo em veículos, segundo legislação específica;

IV - publicidade em mobiliário e equipamento social e urbano;

V - painéis artísticos em muros e paredes;

VI - publicidade colada ou pintada diretamente em portas de aço, muros ou paredes frontais ao passeio, vias ou logradouros públicos ou visíveis destes.

§ 1º. Por despacho da Secretaria de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Habitação será consultado quando os meios publicitários, de alguma forma, ameaçarem prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

§ 2º. Julgando o Conselho que a publicidade pode tornar-se nociva à paisagem urbana da cidade, o processo será arquivado e a licença não será concedida.

§ 3º. Opinando favoravelmente à concessão da licença, o processo retornará a Secretaria de Meio Ambiente para a expedição da licença de publicidade.

Seção IV Das Multas

Art. 7º As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos da Lei Municipal nº 627/04.

Art. 8º. Nas infrações aos artigos 3º, 4º e 5º, relativos à instalação de letreiros poderão ser impostas multas de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFIBs (Unidades Fiscais de Bertioga).

Art. 9º. Nas infrações aos artigos 3º, 4º e 5º, relativos à instalação de anúncios publicitários poderão ser impostas multas de 200 (duzentas) a 1.000 (um mil) UFIBs (Unidades Fiscais de Bertioga).

Art. 10. Nas infrações aos artigos 6º e 7º, poderão ser impostas multas de 200 (duzentas) a 2.000 (duas mil) UFIBs (Unidades Fiscais de Bertioga).

§ 1º. Esgotado o prazo para regularização, as multas poderão ser aplicadas diariamente até que seja eliminada a infração, mediante recomendação do órgão competente, em função do perigo ou potencial dano que possa causar a paisagem urbana, ao meio ambiente ou risco aos munícipes.

§ 2º. Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo desta Lei, pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da primeira infração.

§ 4º. A imposição de multa pela infração às normas previstas na Lei Municipal nº 627/04 deverá ser aplicada sem prejuízo das penalidades previstas na legislação eleitoral.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 30 de março de 2005. *(Pa nº 5434/03)*

DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município